

Estado de Pernambuco Tribunal de Contas

Auditoria Geral

Relatório Prévio Nº 133/2000 – GAU4

Processo TC nº:	9903270-3
Tipo:	Consulta
Origem:	Câmara Municipal de Moreno
Interessado:	Alberes Félix de Souza (Presidente)
Relator:	Conselheiro Romeu da Fonte

Trata de consulta formulada pelo Presidente à Câmara Municipal do Moreno, Sr. Alberes Félix de Souza, acerca de como deve proceder com relação aos descontos previdenciários dos servidores da Câmara (cf. fls. 1 e 2).

Consta análise da Coordenadoria de Controle Externo às fls. 9 opinando pelo arquivamento da consulta, pelo fato de o Município não atender uma das exigências para instituição de Fundo próprio de Previdência prevista no Parágrafo Único do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 que dispõe sobre normas gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios e previdência social.

Discordo da análise da Coordenadoria, por entender que a consulta atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecida e respondida. A parte é legítima, foi formulada em tese e não se faz necessário parecer do órgão de assessoramento da entidade consultante.

No mérito, opino que se responde nos seguintes termos:

I. Inexistindo no Município instituto próprio de previdência social, os servidores municipais, incluindo os servidores da Câmara Municipal, são obrigatoriamente segurados do Regime Geral de Previdência Social, conforme estabelece o art. 13 da Lei Federal nº 8.212/91 que organiza a Seguridade Social e institui o Plano de Custeio, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 9.876/99.

II. As importâncias descontadas dos servidores do Poder Legislativo Municipal, bem como a contribuição a cargo da Câmara Municipal, para o Regime Geral da Previdência Social devem ser recolhidas ao

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, órgão responsável pelo Regime Geral de Previdência Social. O recolhimento é de responsabilidade da própria Câmara Municipal.

III. A Lei Federal nº 9.717/98 que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social estabelece no Parágrafo Único do art. 1º que constitui requisito para os Municípios instituírem regime próprio de previdência social ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União. O dispositivo vem tendo sua constitucionalidade questionada em razão da autonomia municipal (arts. 1º e 18), bem como do Parágrafo Único do art. 149 e do art. 249 da Constituição Federal e já foi objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal que estão aguardando julgamento (ADINs nº 2055-1, 2009-9 e 2033-1).

IV. Os débitos antigos com o IPSEP, que já foram inclusive objeto de parcelamento, deverão ser pagos, uma vez que o crédito do Instituto se refere a débitos vencidos, sem prejuízo de possíveis compensações financeiras, segundo critérios estabelecidos em lei, na forma prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Recife, 31 de maio de 2000

LUIZ ARCOVERDE C. FILHO
Auditor